



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2022 - FMS.

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca do teor de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa VRS LOCADORA EIRELI – ME, em virtude da exigência contida no item 10.3.2 do instrumento convocatório.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Aduz a Impugnante que a exigência contida no item 10.3.2 do Edital cria obstáculos à sua participação e a de demais licitantes e, ainda, que tal exigência não é compatível com o objeto da licitação, por se tratar de transporte municipal.

Transcrevemos abaixo o item 10.3.2 do Edital:

Comprovante de Cadastramento no Departamento Estadual de Infra-estrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE ou autorização emitida pelo SEDURB – Secretária do Estado de Desenvolvimento Urbano, com atividade de transporte rodoviário de passageiros em regime de fretamento ou de acordo com o objeto da licitação;

Agora, o objeto da licitação:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO (TIPO ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS) COM MOTORISTA/CONDUTOR, MANUTENÇÃO E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA, PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA O PERÍODO LETIVO DE 2022, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR, QUE SE DESLOCAM DOS POVOADOS PARA A SEDE DO MUNICÍPIO E VICE-VERSA



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No caso em tela, a comprovação exigida pelo município é de suma relevância, pois o deslocamento dos povoados para a sede do município, por vezes, é feito por rodovias estaduais.

Entende a Procuradoria Geral do Município que a exigência contida no item 10.3.2 do Edital afigura-se razoável e compatível com o objeto da licitação. Abaixo entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. *TRANSPORTE ESCOLAR*. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DO CERTAME. LEGALIDADE. *EXIGÊNCIA EDITALÍCIA* RAZOÁVEL, TENDO EM CONTA O OBJETO LICITADO. **No caso, o item 7.1 do edital, exigindo cópia do certificado de propriedade ou do contrato de locação do veículo, em licitação para contratação de prestadora de serviço público de *transporte escolar*, não desborda do que prevê o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 (de aplicação subsidiária à Lei 10.520/02).** Não se mostra possível a promoção de diligência de que trata o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, por se tratar de documentação que deveria ter sido inicialmente apresentada na proposta. *Exigência* que vai ao encontro da aferição da exequibilidade da proposta e contida em edital cujos termos não foram impugnados pela parte, a qual a ele aderiu. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70069556579, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-08-2016)

Ante o exposto, a Procuradoria opina pelo desacolhimento da Impugnação apresentada pela empresa VRS LOCADORA EIRELI – ME.

Este o parecer, Salvo melhor juízo.

Itabi (SE), 16 de março de 2022..


Marília Matos M. S. Barbosa
OAB/SE 6862